**PROJETO DE LEI Nº 41/2014**

**“SÚMULA**. Autoriza o Município de Cruzmaltina a firmar Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná –SANEPAR - permitindo que proceda a arrecadação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, devida pelos contribuintes, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR e da outras providências.”

 O Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, Sr. José Maria dos Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, usando das atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte **LEI**,

  **Art.1º.** A arrecadação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, prevista no artigo inciso I do artigo 96 do Código Tributário Municipal, poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

 **Art.2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR -, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, devida pelos contribuintes, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

 **Parágrafo único.** Quando a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR.

 **Art.3º**. A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo será lançada com base na Unidade Fiscal do Município – UFM-, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados no anexo V do Código Tributário Municipal – Lei 039/1997, reproduzida na integra na Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei.

 **Art.4º.** O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

 **Art.5º.** No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente à primeira faixa da Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei, conforme a categoria cadastral.

 **Art.6º.** No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei, conforme a categoria cadastral.

 **Art.7º.** Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém, possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média dos 05 (cinco) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei

 **Art.8º** A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e devidamente servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

 **Art.9º.** O contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR - será enquadrado na classe do coeficiente especifico Taxa Social de Coleta Domiciliar de Lixo da Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei.

**§1º.** Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá obter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

**§2º.** Quando da perda do benefício da Taxa Social de Coleta Domiciliar de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei, conforme a categoria cadastral.

 **Art.10.** Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei

 **Art.11.** O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei.

 **Parágrafo único.** Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei

 **Art.12.** Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculado nos termos da Tabela de Cobrança do anexo único desta Lei

 **Parágrafo único.** Na hipótese do caput a cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura.

 **Art.13.** O pagamento da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo poderá ser efetuado:

I - Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

II -Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

 **Art.14.** Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo arrecadada pela SANEPAR será aplicado multa de 2% sobre o valor da referida taxa municipal.

 **Art.15.** O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo na conta de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

 **Parágrafo único**. A Prefeitura comunicará de imediato à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

 **Art.16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

 Gabinete do Prefeito de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

 Jose Maria dos Santos

 Prefeito

**ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI 41/2014**

**TABELA V DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI Nº 039/1997**

**TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO)**

|  |  |
| --- | --- |
|   **DISCRIMINAÇÃO** | **ALIQUOTAS** |
| **1. COLETA DOMICILIAR DE LIXO:****1.1- Imóveis residenciais:**-Taxa social--------------------------------------------------------------- com consumo de água com até 10m3-------------------------------- com consumo de água com até 15m3-------------------------------- com consumo de água até 20m3------------------------------------- com consumo de água até 30m3------------------------------------- com consumo de água até 50m3-------------------------------------**1.2 – Imóvel Comercial-Industrial-Utilidade Pública:**- com consumo de água com até 10m3-------------------------------- com consumo de água com até 15m3-------------------------------**1.3 – Imóvel Residencial com Comercio/Indústria ou de Utilidade Pública:**-com consumo até 10m3-----------------------------------------------**2.** **LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS POR METRO LINEAR DE TESTADA**----------------------------------------------------------**3. ILUMINAÇÃO PÚBLICA****3.1 – Para imóveis não edificados, por metro linear de testada-------------------------------------------------------------------****4. ABATE DE ANIMAIS****4.1. Fora do Matadouro Municipal:****-** abate de bovinos-------------------------------------------------------- abate de suínos----------------------------------------------------------abate de ovinos e caprinos---------------------------------------------abate de aves------------------------------------------------------------**4.2. No Matadouro Municipal****- abate de bovinos------------------------------------------------------****- abate de suínos--------------------------------------------------------****-abate de ovinos e caprinos------------------------------------------****-abate de aves-----------------------------------------------------------** |  3,25% 5,25% 6,60%7,10% 8,80%9,00%7,00%9,00%11,00%1% 2% 200%50%50%1%5%2%2%0,5%  |